

PORTARIA Nº 2.314, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1990

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, publicada no "Diário Oficial" da União, de 23 de fevereiro de 1989, e tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei 6.197, de 03 de janeiro de 1987, resolve:

Art. 1º - Instituir os criadouros destinados à reprodução de insetos da Ordem lepidóptera da fauna silvestre com finalidade econômica.

Parágrafo único - O registro dos criadouros objeto do presente artigo será feito pela Diretoria do Controle e Fiscalização de acordo com a Legislação pertinente, após a aprovação do projeto técnico pela Diretoria de Ecossistemas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Portaria, considera-se criadouro, as áreas especialmente delimitadas, dotadas de instalações capazes de possibilitar a vida e a procriação das espécies da fauna silvestre, onde possam receber assistência adequada.

Parágrafo único - Os criadouros deverão atender as orientações estabelecidas pelas Diretrizes para Plano de Manejo, em anexo.

Art. 3º - Os criadouros serão enquadrados nas categorias de criadouros manejados por produtores rurais e manejados por empresas, com o objetivo de manejar insetos da Ordem Lepidóptera na fase de metamorfose (lagarta), visando a produção de borboletas, conforme as Diretrizes para Plano de Manejo, em anexo.

§ 1º - São considerados criadouros manejados por produtores rurais, aqueles administrados por pessoas físicas.

§ 2º - São considerados criadouros manejado por empresa, aqueles administrados por pessoas jurídicas, devidamente constituídas.

Art. 4º - Os interessados em obter registro do criadouro com finalidade econômica no IBAMA, na forma desta Portaria deverão apresentar:

- a) qualificação da pessoa física ou jurídica;
- b) localização do empreendimento com caracterização da(s) área(s), domínio, formas de acesso e descrição geral;
- c) croqui esquemático do criadouro, acompanhado de delimitação dos limites de domínio, dimensões da área de atração/reprodução dos insetos da Ordem Lepidóptera;
- d) croqui esquemático do berçário;
- e) espécies da Ordem Lepidóptera (diurnas e noturnas) que pretende manejar na propriedade;
- f) relacionar possíveis área (terras cultivadas) de coleta de Lepidópteros na fase de lagarta, que estejam fora da área objeto do "item b" do presente Artigo.

g) planejamento operacional (fluxograma) de manejo;

h) responsável técnico, devidamente habilitado com termo ou contrato de trabalho de acompanhamento e responsabilidade pelas informações e orientação técnica do empreendimento, e

i) declaração que estão ciente da legislação pertinente - Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, e a presente Portaria.

Art. 5º - O programa de repovoamento será efetuado de acordo com o resultado de nascimento no que se refere a proporção de machos versus fêmeas, concedendo ao criadouro a característica de Auto Renovável.

Parágrafo Único - O criadouro não poderá utilizar as fêmeas como produto comercializável.

Art. 6º - Cumpridas as exigências desta Portaria e após laudo técnico de vistoria pelas Superintendências Estaduais do IBAMA o criadouro terá tratamento de acordo com o artigo 1º da presente Portaria.

Art. 7º - Os criadouros deverão manter um fichário atualizado de controle de estoque por espécie, para seu próprio controle e vistorias pelo IBAMA.

Art. 8º - Os criadouros deverão apresentar relatórios anuais com os seguintes dados:

a) produção por espécie e sexo;

b) número de espécimes utilizadas no programa de repovoamento por espécie e sexo;

c) estoque atual por espécie; e

d) quantidade comercializada por espécie.

Art. 9º - As Superintendências Estaduais do IBAMA, manterão um fichário cadastral dos criadouros do qual constará além de informações cadastrais, o controle de saídas de estoque através das notas fixas emitidas onde constarão as espécies de lepidópteros e/ou número código de acordo com o 4º catálogo de insetos que vivem nas plantas do Brasil - Ministério da Agricultura, Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária, Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, Laboratório Central de Patologia Vegetal - Rio de Janeiro.

Art. 10 - As Superintendências Estaduais do IBAMA, somente emitirão a Licença para transporte de Produtos oriundos dos criadouros de Lepidópteros, mediante apresentação da nota fiscal da venda.

Art. 11 - A renovação de registro será automática a cada ano de acordo com a legislação pertinente, realizada pela Diretoria de Controle e Fiscalização após parecer favorável da Superintendência Estadual e Diretoria de Ecossistemas.

Art. 12 - As pessoas físicas ou jurídicas que venham a negociar com produtos e subprodutos oriundos de criadouros de Lepidópteros, ficam obrigados a efetuar registro no IBAMA.

Art. 13 - A comercialização dos produtos oriundos dos criadouros será regulamentada através de Portaria específica a ser publicada no Diário Oficial da União.

Art. 14 - O não cumprimento das determinações previstas nesta portaria e na legislação em vigor, implicará em advertência e ser for o caso no cancelamento do registro, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 15 - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do IBAMA, ouvido as Diretoria e as Superintendências Estaduais.

Art. 16 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portaria que concederam registros à criadouros e comerciantes de insetos da Ordem Lepidóptera.

TÂNIA MARIA TONELLI MUNHOZ

DIRETRIZES PARA PLANO DE MANEJO SUSTENTADO PARA A CRIAÇÃO DE INSETOS DA ORDEM LEPIDÓPTERA

Um Plano de Manejo Sustentado para a Criação de Lepidópteros deve demonstrar claramente, que a melhor maneira de criá-las é deixar a natureza agir naturalmente. A interferência somente é admissível nas últimas fases da metamorfose, quando é necessário controle numérico e a sexagem. Por esta modalidade de criação, a natureza não sofre prejuízos, e as espécies criadas não sofrem ameaças de extinção.

As controvérsias sobre as ameaças de extinção de determinadas espécies de Lepidópteros tem alguns aspectos que devem ser abordados tais como: falta de planta-alimento para algumas espécies em certas regiões, que podem ser provocadas por causas climáticas, devastação de cobertura vegetal, mutação de determinadas espécies ou ainda doenças genéticas. Outro aspecto a ser considerado são os lepidópteros cujo habitat é o meio agrícola e que alguns técnicos reconhecem como potencialmente prejudiciais as culturas, onde o principal objetivo é a produção de alimentos, e que são controlados por meio agrotóxicos.

Desta forma o Plano de Manejo para os criadouros de Lepidópteros deverá estar calçados em áreas de atração ao ar livre somente para áreas cultivadas pois entende-se que as florestas, matas, etc, são habitats naturais das borboletas onde devem ser preservadas.

O Plano de Manejo sustentado deverá ter a seguinte metodologia:

- as áreas escolhidas, delimitadas e aprovadas, serão transformadas em áreas de atração para Lepidópteros, com plantação de flores de alta produção de néctar rodeando a plantação de planta-alimento, para as diversas espécies de Lepidópteros existentes na região,

- o processo de concentração de plantas-alimentos nativas ou cultivadas nas áreas, atrairão e facilitarão a reprodução das espécies,

- Interessados na criação, deverão desenvolver viveiros de plantas, para reposição de mudas.

- o ciclo de reprodução das borboletas começa nas áreas de planta-alimento, com a colocação dos ovos na vegetação por fêmeas cobertas e atraídas,

- a área receberá defesa "isolamento" contra predadores naturais como: formigas, aranhas,

lagartixas e ratos,

- dos ovos colocados nascerão as lagartas de borboletas, que depois de consumirem o conteúdo nutritivo dos ovos, começam a alimentar-se das folhas de planta-alimento,

- o desenvolvimento das lagartas de borboletas é acompanhada nas diversas fases de ecdise (mudança de pele) e devem ser distribuídas equitativamente sobre a planta-alimento,

- antes da última ecdise, as lagartas serão coletadas manualmente, para serem alimentadas em caixas,

- junto à área deverá ser construída uma meia-água, de material ou de madeira, onde as lagartas de borboletas coletadas serão acomodadas em caixas de madeiras, com as duas pontas cobertas com tela fina metálica, uma das pontas servindo de porta.

- as lagartas serão alimentadas com planta-alimento nas caixas até o encasulamento,

- o encasulamento acontece normalmente na parte superior ou nos lados da caixa, onde ficarão abrigados contra intempéries e predadores,

- a eclosão ou nascimento também se processará nas caixas,

- após o nascimento, estando as borboletas aptas a voar, serão retiradas uma por uma e examinadas quanto a sua perfeição e sexo,

- as fêmeas nascidas perfeitas serão soltas imediatamente na mesma área acompanhadas com dois machos perfeitos,

- as fêmeas não aptas a voar (defeito nas asas) serão colocadas para acasalamento artificial (forçada),

- como a relação de nascimento entre machos x fêmeas observadas são no mínimo 5: 1 máximo 40: 1 dependendo da espécie, haverá sobra de machos,

- os machos que sobram, são o resultado físico do Plano de Manejo Sustentado da Criação de Borboletas,

- os machos que sobram para uso científico, comercial e industrial são mortos por imersão em Thinner,

- O Thinner elimina a respiração e no mesmo tempo age sobre os parasitas existentes no corpo da borboleta, assegurando assim a neutralização da ação de parasitas que nascem junto com as borboletas,

- as borboletas mortas devem ser ressecadas com asas fechadas, na sombra, selecionadas e embaladas para armazenamento, com os devidos cuidados preservativos (naftalina), e

- toda produção da área será anotada por espécie e sexo.

